



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0012015-36.2011.814.0006
COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES
APELADO: JOSE ATAIDE VIEIRA DA SILVA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE, PREVALECENDO-SE O AGENTE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, §9º, DO CP).

REFORMA DA SENTENÇA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB. PROVIMENTO. NA SENTENÇA O JUÍZO A QUO, ABSOLVEU O ACUSADO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE AS AGRESSÕES FORAM RECÍPROCAS ENTRE O APELANTE E VÍTIMA QUE MANTINHAM MATRIMÔNIO. PORÉM AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ESTÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS, DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, BEM COMO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, ATESTANDO QUE A VÍTIMA SOFREU ESCORIAÇÕES NO BRAÇO E ANTEBRAÇO ESQUERDO. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ENORME IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA, DEVENDO PREVALECER SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELO AGENTE. O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO, COM ESPECIAL DESTAQUE PARA A PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADO ÀS DEMAIS EVIDÊNCIAS SÃO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A TESE ABSOLUTÓRIA BASEADA NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. POR ESSA RAZÃO FAZ-SE NECESSÁRIA UMA NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, MANTENDO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA, FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. VERIFICANDO QUE O SENTENCIADO NÃO CUMPRI AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO, EM VISTA DO DELITO TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CPB, MANTENHO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DETRAÇÃO PENAL A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO NO CRIME



MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0012015-36.2011.814.0006
COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES
APELADO: JOSE ATAIDE VIEIRA DA SILVA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA (fls. 31/32) que absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, em razão da dúvida de quem iniciou as agressões.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), no dia 26/11/2011, foi agredida fisicamente e ameaçada por seu ex-companheiro, ora acusado. A vítima declarou que convive maritalmente há doze anos, com o acusado, ocorre que a relação do casal começou a ficar conturbada, pois o denunciado faz uso de drogas, sendo que no dia dos fatos, a vítima foi agredida fisicamente e ameaçada de morte, caso a encontrasse com outro homem. Réu e vítima travaram luta corporal, e este a empurrou dos altos na tentativa de derruba-la de uma altura de quatro metros. Ato contínuo o denunciado empurrou a vítima na parede da cozinha, fazendo com que batesse a cabeça e ainda não satisfeito armou-se com um gargalo de garrafa e investiu contra a vítima, causando-lhe ferimento nos braços. Por essa razão, o ora apelante foi denunciado como incurso na pena do art. 129, §9º, do CPB.

Na Sentença (fls. 31/32), o Juízo a quo absolveu o acusado, pelo fato de restar provado nos autos que as agressões foram recíprocas, uma vez que há dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa.

Em razões recursais (fls. 36/41), o Ministério Público requereu a reforma da sentença, a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, que consubstanciou a violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Rosiane Correa Furtado.

Em sede de contrarrazões (fls. 44/46), a Defensoria Pública requereu o improvemento do recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a Sentença absolutória em todos os seus termos, tendo em vista o princípio in dubio pro reo.

Nesta instância superior (fls. 52/57), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, interposto pelo Ministério Público 1º Grau, manifestando-se pela condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, do CPB.

É o relatório.

Sem revisão por força do que dispõe o art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.



VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA (fls. 31/32) que absolveu o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos I e VII, do CPP, em razão da dúvida de quem iniciou as agressões.

REFORMA DA SENTENÇA, REQUERENDO A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Adianto que vislumbro cabimento no requerimento do apelante, Ministério Público. No presente caso o acusado foi denunciado pelo artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, no entanto na Sentença, o Juízo a quo entendeu que no caso dos autos, o contexto narrado demonstra a existência de agressões recíprocas entre o acusado e vítima, não tendo restado suficientemente comprovada a existência do crime imputado, uma vez que há dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa.

Ressalto que a materialidade das lesões sofridas pela vítima restou demonstrada no Laudo de Lesão Corporal à fl. 20, do IPL, o qual apontou ofensa a integridade corporal, realizada por meio de ação contundente, ou seja, descreve edemas traumáticos distribuídos nas regiões parietal esquerda e frontal à direita, de escoriações no braço e no antebraço esquerdo, comprovando a prática do artigo 129, §9º, do CPB:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Verifico que a vítima JOSE ATAÍDE VIEIRA DA SILVA sofreu lesões em seu corpo, lê-se trechos dos depoimentos da mesma em Juízo, conforme declarou in verbis:

QUE no dia do fato o acusado passou o dia todo bebendo, quando chegou em casa começaram a discutir e travar luta corporal. QUE o acusado lhe empurrou e agrediu fisicamente. QUE já havia feito uma ocorrência contra o



acusado antes desse fato. QUE foi empurrada e quase caiu da escada. QUE sofreu lesões no braço direito. QUE o acusado não sofreu nenhum dano.

O acusado em seu depoimento, declarou in verbis:

QUE nega a autoria do crime. QUE ocorreu uma discussão e ambos se empurraram. QUE bebeu no dia do crime. QUE

Diante dos depoimentos colhidos em Juízo a autoria do crime restou comprovada, pela palavra da vítima que, assume especial importância. E a materialidade do delito, ficou consumada através do laudo do exame de corpo de delito, atestando a lesão sofrida pela ofendida.

Nesse sentido, a palavra da vítima está em perfeita sintonia com os demais materiais contidos nos autos, fato que autoriza a condenação do apelado. Nossa jurisprudência já se posicionou a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - DOLO EVIDENCIADO - TIPICIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - LESÃO CORPORAL - SURSIS - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO NECESSÁRIA. I - Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor na vítima, estando evidenciado o necessário dolo da conduta e, ainda, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há como se falar em absolvição. II - A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. III - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. IV - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do sursis, o réu faz jus à concessão do benefício. (TJ-MG, APR: 10382130069406001, Relator: ALBERTO DEODATO NETO, Julgado em 23/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicado em 03/07/2015.

PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO LEGÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA "VIAS DE FATOS", PORQUANTO, PARA TANTO, NÃO SE PERMITIRIA A EXISTÊNCIA DE LESÕES. 1) Absolvição – Impossibilidade – Comprovadas materialidade delitiva e autoria – Palavra da vítima – Em se tratando de crimes cometidos no âmbito doméstico e sem a presença de testemunhas, deve ser conferida especial importância aos relatos dela, sendo perfeitamente viável embasar uma condenação com base nessa prova, se coerente e segura com outras, como foi o caso – Precedentes do C. STJ – Confissão judicial em harmonia com demais provas – Precedente deste E. Tribunal. (...). (TJ-SP, APL: 3000070-73.2013.8.26.0595, Relator: Alcides Malossi Junior, Julgado em 25/02/2016, 8ª Câmara de Direito Criminal, Publicado em 29/02/2016.



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. Se as provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu foi o causador das lesões corporais na vítima, inviável o pleito absolutório. 2. Negado provimento ao recurso do réu. (TJ-DF, APR: 20120310214825, Relator: Joao Timoteo de Oliveira, Julgado em 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Publicado em 17/02/2016.

Dessa forma não merece apoio o argumento do Juízo a quo de que houve dúvidas de quem teria iniciado as agressões, motivo esse que justificou a absolvição do acusado. Por mais que a vítima tenha iniciado as agressões, o que não se acredita, este fato não autoriza o acusado a empurrar-lhe causando as lesões descritas no laudo de fl. 20, do IPL, posto a superioridade física inquestionável do homem em detrimento da mulher.

Assim, o apelado teria outras formas de repelir a vítima, sem precisar lhe agredir fisicamente, causando ferimentos na mesma.

Ora, é indubitável que podem ocorrer discussões calorosas nas relações domésticas, mas a partir do momento que estas ultrapassam o limite imposto em lei, chegando a caracterizar as lesões na vítima, resta configurado o crime de lesão corporal no âmbito familiar, sobretudo, pela própria condição fisiológica de um homem e uma mulher, estando nítido, que as lesões não ocorreram por defesa por parte do acusado, mas pelo dolo específico de querer lesionar.

Por essa razão atendo o requerimento do Ministério Público, no sentido de condenar o acusado às penas do artigo 129, §9º, do CPB, por restar provado nos autos que o acusado agrediu a vítima.

Pelos argumentos ditos alhures, vislumbro a realização de nova dosimetria da pena em razão da mudança de capitulação criminal, tendo em vista que o apelado será condenado nas penas do artigo 129, §9º, do CPB.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:



- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Nessa ordem de ideias, o apelado faz jus a uma nova dosimetria da pena. Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.



Quanto à culpabilidade, valoro de forma negativa, uma vez que o acusado poderia agir de outra forma, no entanto tentou empurrar a vítima de uma altura de aproximadamente quatro metros, bem como a empurrou contra a parede, gerando as lesões descritas no laudo de fl. 20, IPL. Ressalto ainda que a vítima alegou já haver feito um boletim de ocorrência contra o acusado, antes do ocorrido, por conduta semelhante, o que já demonstra sua intenção de agressão e atitude violenta.

O apelado não possui antecedentes criminais, bem como é primário e sem registro de antecedentes, desta forma, valoro de forma neutra tal circunstância.

A conduta social e a personalidade, são consideradas normais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do apelado, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Tangente aos motivos do crime, merece valoração neutra.

As circunstâncias do crime são normais à espécie, merecendo valoração neutra.

As consequências do crime merecem valoração neutra, por não extrapolarem à normal consumação do tipo penal.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, do que estabelece o artigo 42 da Lei de Drogas e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

2ª fase:

O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo a pena intermediária em 09 (nove) meses de detenção.

3ª fase:

Ausentes causas de diminuição e aumento da pena. Por essa razão torno a pena definitiva e concreta em 09 (nove) meses de detenção em regime Aberto.

Verificando que o sentenciado não cumpri as condições necessárias para a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, em vista de o delito ter sido praticado com violência, nos termos do artigo 44, inciso I, do CPB, mantenho a pena privativa de liberdade.

A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, concedendo ao recorrente os benefícios a que fizer jus.



Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal, para condenar o acusado no crime tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, às penas de 09 (nove) meses de detenção em regime Aberto.

É o como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora